

080. HABEAS CORPUS 0060695-22.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 23 VARA CRIMINAL Ação: 0168609-79.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00599022 - IMPTE: JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA OAB/RJ-154023 IMPTE: MICHELLY DE PAULA PAZ LOPES OAB/RJ-171619 PACIENTE: WARLEN DE AQUINO CASEMIRO PACIENTE: LEONARDO SCORZA PEREIRA PACIENTE: DANIELLE SANTOS DA SILVA PACIENTE: LUCIENE ALVES DA SILVA PACIENTE: LETICIA LIRA DE SOUZA PACIENTE: WANDERSON DOS SANTOS NOGUEIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 23ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: EVERSON LUIZ RAMOS COUTINHO CORREU: WEDER MACIEL ROSA SILVA CORREU: ADEMILSON GONÇALVES REIS CORREU: GUILHERME DOS SANTOS DE SOUZA **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Habeas Corpus. Os impetrantes alegaram estarem os pacientes submetidos a constrangimento ilegal, consubstanciado na juntada aos autos de provas ilícitas obtidas através de verificação de dados no Whatsapp, dos aparelhos telefônicos apreendidos pelos policiais, sem autorização judicial, tampouco dos acusados, violando garantias previstas no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, e nos artigos 1º, da Lei 9.294/96, 3º inciso V, da Lei 9.472/97, e 7º incisos I, II e III, da Lei 12.965/2014. Liminar concedida para sobrestar o feito. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do remédio heroico, sob o fundamento de precariedade de instrução. 1. Destaco e afastamento a preliminar aventada pelo Ministério Público. O habeas corpus é o meio apto a conjurar qualquer ato ilegal ou arbitrário que constitua ameaça atual ou iminente ao direito ambulatorial, que em tese estaria presente. Segundo, porque a questão instrutória refere-se ao mérito e com ele será apreciada. 2. Os pacientes, em conjunto com mais quatro acusados, foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, e 273, § 1º-B, I e V, do CP, na forma do artigo 69, do CP, e, segundo consta dos autos, estão respondendo ao feito em liberdade. 3. Assiste razão aos impetrantes. 4. Segundo se colhe dos autos, verifica-se que os policiais civis, em operação de combate à venda de drogas, de posse de informações de inteligência, foram para o local do fato e procederam a abordagem, sendo apreendidos 700 comprimidos de ecstasy no veículo em que se encontravam alguns dos acusados, bem como 165 comprimidos que estavam com o paciente Warlen. Ocorre que, durante a revista, os aparelhos telefônicos celulares de alguns acusados tocaram, oportunidade em que, conforme consta à peça 0000036 - fls. 3, sem qualquer permissão dos acusados, quiçá judicial, foi analisado o conteúdo das conversas, verificando-se, segundo o delegado policial, que se referia à comercialização de drogas sintéticas. 5. As provas anexadas a este Writ informam violação a várias normas constitucionais e legais (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal e nos artigos 1º, da Lei 9.294/96, 3º inciso V, da Lei 9.472/97 e 7º incisos I, II e III, da Lei 12.965/2014), constrangendo direitos dos pacientes/acusados. 6. A apreensão dos aparelhos celulares é legal, mas a verificação de dados telefônicos somente seria possível após autorização dos proprietários e/ou judicial, o que não ocorreu no caso. 7. Ordem concedida, para considerar ilegal a verificação de dados constantes dos aparelhos telefônicos apreendidos, bem como de todas as provas decorrentes dessa verificação, determinando-se que sejam desentranhadas dos autos, com as cautelas de praxe. Conclusões: À unanimidade a ordem foi concedida para considerar ilegal a verificação de dados constantes dos aparelhos telefônicos apreendidos, bem como de todas as provas decorrentes dessa verificação, determinando-se que sejam desentranhadas dos autos, com as cautelas de praxe, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se. Usou da palavra o Dr. Jair de Magalhães Pereira

081. HABEAS CORPUS 0062476-79.2017.8.19.0000 Assunto: Concurso Material / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 33 VARA CRIMINAL Ação: 0297004-65.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00615415 - IMPTE: HYVANICE CASSIA DA FONSECA LUIZ OAB/RJ-092040 PACIENTE: THIAGO TRIGUEIROS GOMES AUT.COATORA: 33ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: ELAINE FRANCISCA RAMOS CORREU: BRUNO REIS COUTO CORREU: CLENILSON GOMES DA SILVA CORREU: SAULO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR CORREU: JONATAS SILVA CORREA CORREU: COSME LUIZ DA SILVA CORREU: SHEYLA BARBOSA RODRIGUES CORREU: RAFAEL DA SILVA PINTO CORREU: LUIZ FERNANDO SILVA DE JESUS CORREU: EDSON DIAS CORREU: GLICIA DE ALMEIDA RIBEIRO CORREU: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA CORREU: HELTON MOREIRA DE OLIVEIRA CORREU: DAMIÃO DA COSTA RIBEIRO CORREU: MARCELO DA SILVA GEREMIAS CORREU: JUNIOR CORREA BERGUERAND JUNGER CORREU: MARCELO LOPES BAPTISTA **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 288 E 158, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 4º, ALÍNEA “a” DA LEI 1521/51, ESTES ÚLTIMOS POR DEZ VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, E TODOS NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE, SENDO EXPEDIDO O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA. PROCESSO ONDE JÁ HOUE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGACÃO DA ORDEM. Conclusões: À unanimidade a ordem foi denegada, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

082. HABEAS CORPUS 0062557-28.2017.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS VARA CRIMINAL Ação: 0009853-49.2017.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00616239 - IMPTE: MARLON AMARO CARDOSA OAB/SC-021220 PACIENTE: YAM MARINS LEITE PEREIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS CORREU: RODRIGO VERGÍNIO DA SILVA **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Habeas Corpus em que se pleiteou a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. Alegação de negativa de autoria. Liminar indeferida. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. 1. As alegações pertinentes à negativa de autoria devem ser feitas pelos meios corretos, eis que as peculiaridades do caso exigem um exame mais profundo da questão, o que é inadequado nesta via estreita. 2. O paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. 3. In casu, o paciente possui uma anotação por fato anterior, crime previsto na Lei de Armas, contudo, possui condições pessoais favoráveis e, em tese, cometeu crimes sem violência ou grave ameaça. Além disso, não foi preso em flagrante, assim como nenhuma droga foi apreendida em seu poder. 4. Segundo os elementos coligidos nos autos a ordem merece ser parcialmente concedida. A liberdade é a regra. A legislação processual penal brasileira exige, para a imposição da prisão cautelar, fundamentação judicial alicerçada em critérios de necessidade e de adequação da medida, de modo a demonstrar que a segregação é de fato necessária a garantir a efetividade do processo, o que não se verificou no caso concreto, razão pela qual resta inviável a manutenção da prisão cautelar. 5. Ad cautelam, impõe-se a incidência da Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal e introduziu medidas cautelares alternativas à prisão. 6. Ordem parcialmente concedida, substituindo-se o encarceramento pela liberdade mediante compromisso. Recolham-se os Mandados de Prisão. Conclusões: À unanimidade a ordem foi parcialmente concedida, substituindo-se o encarceramento pela liberdade mediante compromisso de: a) comparecimento mensal ao Juízo até o dia 10; b) comparecimento a todos os atos do processo para os quais seja intimado; c) não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo; d) não se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial. O paciente deve ser cientificado pessoalmente de que a quebra de quaisquer das condições acima especificadas possibilitará, nos termos do artigo 282, § 4º, do CPP, a decretação de sua prisão preventiva, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Recolham-se os mandados de prisão e expeça-se termo de compromisso, além de se oficiar à vara de origem e à POLINTER.